

NONA CÂMARA CÍVEL DO TJ-RJ

APELAÇÃO CÍVEL N.: 0328898-54.2014.8.19.0001

ORIGEM: CAPITAL 13ª. VARA CÍVEL

APELANTES: xxxxxx

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADOS: COLÉGIO NOTRE DAME IPANEMA e

RENATA CALDAS

RELATORA: JDS. DES. ANA CÉLIA MONTENOR SOARES

Apelações Cíveis. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Relação de Consumo.

Alegação de comportamento agressivo e inadequado praticado pela professora que causaram prejuízos, principalmente, morais aos autores e, ainda, omissão da Escola em adotar medidas adequadas à solução do impasse.

Defesa entende que a forma como a professora se expressou faz parte do seu mister de ensinar.

Sentença de improcedência. Recurso dos autores e do Ministério Público.

Existência de dano à criança e à sua mãe, em virtude do tratamento inadequado que recebeu, toda esta situação sendo agravada pelo momento difícil enfrentado pelo menino em virtude da perda recente do pai, não havendo atuação da escola que, no caso, teria o dever de agir.

Acervo probatório dos autos composto por documentos; laudo pericial audiográfico; depoimento das partes, oitiva de testemunhas, que demonstram a falha na prestação do serviço pelas rés.

Autores que deverão ser ressarcidos pelos danos materiais demonstrados nos autos (em virtude da necessidade de mudança de escola, compra de uniforme e material escolar) e indenizados pelo evidente dano moral advindo do comportamento agressivo da professora e total falta de apoio da escola.

DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

A C O R D A M os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto da Relatora designada.

Relatório às fls. 865/867 (Indexador 000865).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Devem ser conhecidos os recursos, pois presentes todos os requisitos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de natureza consumerista, diante das normas insertas nos art. 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078/90.

Trata-se de pedido de indenizações por danos material e moral decorrente de comportamento agressivo e inadequado praticado pela professora e que causaram prejuízos, principalmente, morais aos autores.

O menino, de apenas oito anos, efetuou gravações, em seu telefone, de quatro partes da aula, no dia 15/08/2014, buscando mostrar à mãe o que vinha ocorrendo na escola; conforme transcrições contundentes contidas na inicial.

Narra a mãe que, por não ter contado com o apoio da escola, decidiu matricular o seu filho para outra instituição de ensino, o que trouxe, também, prejuízos materiais.

A inicial veio acompanhada de documentos que comprovam que o menino tinha bom aproveitamento escolar e passava por situação emocional frágil, pois perdera o pai recentemente.

Há, também, declaração do psiquiatra infantil do menor.

A escola, em sua contestação nega a falha, entendendo que a forma como a professora se expressou faz parte do seu mister de ensinar.

Junta a escola, com a contestação, o documento de fl. 116, escrito por Rejane Cristina Schaffer Gallo, que demonstra que a primeira autora buscou ajuda na escola antes de ouvir a gravação.

A professora, em sua contestação, nega a acusação.

À fl. 192, o Ministério Público, em petição bem fundamentada, sugere que as partes aceitem aderir à mediação.

Temos a recusa da professora à proposta ministerial, a concordância da escola e a manifestação da autora de que não se opõe à mediação.

Considerando estas manifestações, o Ministério Público requer o sobrestamento do feito e encaminhamento ao centro de mediação. O que, infelizmente, não ocorreu.

Pelo Juízo foram deferidas provas documental, testemunhal, depoimentos pessoais e gravação do conteúdo gravado, deixando para examinar o pedido de perícia psicológica para após a oitiva, como se mostrasse necessária.

O laudo audiográfico foi apresentado às fls. 366/398.

Da leitura desta peça lê-se, como descrito pelo perito, trechos onde a professora de forma exaltada se dirige ao aluno autor. Esclarece-se que também de forma exaltada se dirige a uma outra aluna.

Todas as partes concordam com o laudo, embora o interpretem de forma oposta: os autores entendem que estão provadas as acusações feitas na inicial.

Os réus entendem que as expressões usadas pela professora não são inadequadas nem reprováveis.

Há pedido dos autores de que a gravação seja ouvida em audiência (fl. 489), sendo a exibição autorizada pelo Juízo (fl. 497).

A parte autora requer a substituição de uma testemunha (que foi transferida para a unidade do colégio em Brasília) pela pedagoga da escola, autora do documento de fl. 116.

Pedido indeferido – fl. 575.

Em audiência foram colhidos quatro testemunhos, todos de pessoas ligadas à escola.

Em alegações finais, as partes mantêm seus posicionamentos iniciais e o Ministério Público entende que está demonstrada a veracidade das acusações e opina pela condenação dos réus.

Tempestivamente observo que, conforme assentada realizada, a gravação não foi ouvida em audiência, mas apenas acautelada.

Sentença (fls. 718/726 – indexador 000718).

Analisa a sentenciante que se trata de relação de consumo e que, no caso concreto, não ficou comprovada a prática de “bullying”, e que diante da agitação da turma, a professora estava sendo ríspida com todos os alunos.

Consta apelação do Ministério Público e da parte autora, e, contrarrazões da requerida, pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria requer a vinda da mídia e oferece parecer às fls. 856/862.

Neste parecer, consigna a Procuradoria o que se segue:

Impende destacar que houve uma intimidação psicológica da criança para ser fotografada. Ademais, na mídia solicitada por este órgão de execução pudemos constatar a professora aos berros com a criança que já se encontrava em momento complicado da vida. Ademais, não houve autorização para a realização da fotografia. Pelo contrário, a criança não a queria.

Cabe salientar que a primeira Autora já havia cientificado a escola acerca das questões familiares que o segundo Autor estava atravessando e procurou auxílio de um profissional especializado, tendo sido orientada no sentido que a escola fosse cientificada acerca do bullying que o menor estava sofrendo.

No entender deste órgão ministerial, não houve uma conduta adequada por parte da professora no momento delicado que a criança atravessava e que exigia um tratamento diferenciado. Ainda que se alegue que este comportamento dos professores em relação aos alunos seja comum na escola, o caso em exame exigia uma atenção diferenciada, em decorrência do trauma sofrido pela criança. Também não houve uma conduta por parte da direção apta a solucionar o problema enfrentado pela criança, pois fora sugerido apenas que houvesse a troca de turma e um pedido de desculpas por parte da escola pelo episódio que havia sido gravado pela criança.

Pelo Excelentíssimo Desembargador relator foi lido seu voto com a ementa que se segue:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE “BULLYING” SOFRIDO POR ALUNO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO AUTURAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROFESSORA QUE SE DIRIGIA DE FORMA ENÉRGICA AOS ALUNOS DE UMA TURMA AGITADA, SEM SEGREGAR, RIDICULARIZAR DIRETAMENTE O AUTOR.

FATOS NARRADOS QUE NÃO ULTRAPASSAM AS OCORRÊNCIAS COTIDIANAS DE UM AMBIENTE ESCOLAR ENVOLVENDO CRIANÇAS, RAZÃO PELA QUAL PEDIDO DE INDENIZATÓRIO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL NÃO MERECE ACOLHIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO DEMONSTRADO, SUFICIENTEMENTE, UM DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, QUAL SEJA, A CONDUTA ILÍCITA DA PARTE RÉ.

RECURSOS NÃO PROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM 2% EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC.

Em seguida, esta Juíza solicitou vista dos autos para ouvir a mídia.

Pelos motivos a seguir explicitados, voto de forma distinta.

Desde o início do feito narra a autora a prática de comportamento ofensivo da 2ª ré e a ausência de apoio da Instituição de ensino, 1ª ré.

Buscando demonstrar a veracidade de suas alegações, juntou duas provas que merecem consideração especial:

1) A gravação de quatro partes da aula do dia 15/08, realizada pela própria criança de oito anos de idade. 2) A declaração do psiquiatra que atendeu a criança, na qual consta o seguinte:

Embora os fatos narrados na inicial sejam irrefutáveis, já que gravados, as rés os negam ou buscam interpretá-las como simples ocorrências escolares.

Embora haja uma discussão nos autos sobre a reiteração ou não da conduta demonstrada pela professora na gravação (o que, segundo algumas interpretações definiria a prática de “bullying” ou não), verifico que o próprio Colégio junta a sua contestação o documento de fl. 116, onde a Pedagoga Rejane Cristina Schaffer Gallo consigna o que se segue:

Este documento demonstra que a criança já havia apontado para sua mãe a existência de problemas com relação à professora e que a mãe havia pedido ajuda à escola.

Importa notar que este documento foi realizado antes de a mãe ouvir a gravação e levá-la à escola.

Embora a Promotora tenha solicitado duas vezes o encaminhamento das partes à Mediação, esta não ocorreu. O que foi, efetivamente, a perda de uma chance de solução pacífica, já que a Mediação é a forma mais moderna e frutífera de buscar a solução que seja satisfatória para todos.

Em saneador foi deferida a gravação, oitiva e produção de prova documental, consignando-se na decisão que a prova pericial de Psicologia seria analisada após a oitiva, caso se mostrasse necessária.

O laudo pericial (fls. 368/398) traz a transcrição da gravação e auxilia no entendimento de partes por vezes incompreensíveis daquela. Todavia, para real avaliação da situação, é necessária a oitiva, pois a entonação em que a conversa se trava faz muita diferença.

Fica demonstrado que o menino disse que não queria participar da foto e tanto é verdade que a professora ouviu isto, que ela responde (fl. 376/377 – Indexador 000366), em tom bastante exaltado:

Não tô perguntando se você quer, alguém aqui perguntou se você quer? Perguntou? Você acha que você tem escolha se vai querer ou não? Onde já se viu isso agora, então eu fico aqui: 'Ah hoje eu não quero dar aula, então eu vou me sentar, vou cruzar minha perna e vou passar o dia inteiro olhando pra sua cara. Só porque eu não quero dar aula. É assim que a banda toca? É? Pode tirando de cima da mesa. Eu hein. Bota esse livro de história debaixo da mesa Francisco. (falas sobrepostas de crianças) bota o livro debaixo da mesa o João. Erick bota o livro de história debaixo da mesa. (falas sobrepostas de crianças).

Consigno que a resposta dada, em tom bastante alterado não apresenta cunho pedagógico e nem linguagem adequada para uma criança de oito anos.

Outrossim, a criança, como explicitou a testemunha Guacira, não era obrigada a tirar a foto.

Há outras passagens ríspidas na gravação e deve-se considerar o fato de estarmos diante de uma relação professora-criança, onde, indubitavelmente, esta é a parte mais frágil.

Importante, no presente caso, abordar-se sobre a impossibilidade de a parte autora produzir outras provas, já que não houve estudo psicológico (embora o Tribunal de Justiça tenha um quadro de

psicólogos especializados), não foi ouvida a pedagoga Rejane (fl. 116) e não poderiam ser ouvidas as outras crianças colegas do menino.

Então, vê-se, que no caso concreto, o menino fez a gravação como um pedido de socorro e que devem ser avaliadas no contexto as provas que puderam ser produzidas pelas partes autoras: gravação e declaração do psiquiatra da criança, provas estas não refutadas nos autos.

Talvez a professora, considerando sua larga experiência e boas informações sobre a sua atuação, estivesse passando por fase de desgaste extremo e precisasse também da ajuda da escola, que se omitiu.

Por todo o exposto, voto pelo acolhimento parcial das apelações, reconhecendo a existência de dano à criança e à sua mãe, em virtude do tratamento inadequado, agressivo e humilhante que recebeu, toda esta situação sendo agravada pelo momento difícil enfrentado pelo menino em virtude da perda recente do pai, não havendo nenhuma atuação da escola que, no caso, teria o dever de agir.
Responsabilidade objetiva.

A criança, que tinha acabado de perder o pai, achava-se em momento de especial fragilidade e precisava maior compreensão e acolhimento.

Indubitavelmente, a forma com a professora se dirigiu à criança foi ríspida e inadequada para a idade e situação de fragilidade do menino.

A escola deveria ter interferido, foi comunicada várias vezes sobre os fatos e fragilidade de Marcelo e se omitiu, em atitude diametralmente oposta ao que se esperava de uma instituição de ensino.

Pelo exposto, deverão os autores serem ressarcidos pelos danos materiais demonstrados nos autos (em virtude da necessidade de mudança de escola, compra de uniforme e material escolar).

Pelo evidente dano moral advindo do comportamento agressivo da professora e total falta de apoio da escola, estes deverão ressarcir a autora na forma abaixo explicitada:

Primeira ré – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a 1ª autora e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o 2º autor.

Segunda ré – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a 1ª autora e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o 2º autor.

Ambas as condenações com incidência de juros e correção monetária a partir deste julgado.

Condena-se também as rés, solidariamente, em custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com deferimento de ofício, da gratuidade de justiça, nesta sede, à segunda ré.

Ressalte-se por importante que a Constituição Federal diz que compete ao Estado prestar assistência Jurídica integral e gratuita aos insuficientes de recursos.

Apesar de não constar pleito da parte para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a segunda ré se trata de professora de ensino fundamental, sendo cediço a peculiar situação financeira destes profissionais, que não auferem salário que possibilite arcar com o pagamento dos ônus da sucumbência sem que o sacrifício do seu próprio sustento.

Desta forma, essa garantia constitucional, por sua relevância para o exercício dos demais direitos, deve ser sempre assegurada pelo Juiz, inclusive de ofício, justificando, portanto, a concessão do benefício.

Por tais razões e fundamentos, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS nos termos acima lançados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES